



PARECER JURÍDICO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DE FLORIANO-PI.

1

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico sobre o Pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela Empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 040.0000052/2023

PREGÃO ELETRONICO – SRP N.º 015/2023 SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO PASSEIO E TIPO PICK-UP ANO/MOD MÍNIMO DE FABRICAÇÃO ANO 2020, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ARTIGO 49 E ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.



1. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde de Floriano-PI, por intermédio de seu assessor jurídico, instado a se manifestar nos autos supra epigrafado, vem, respeitosamente, a V. S^a, emitir **PARECER JURÍDICO** na forma como abaixo segue.

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde acerca da Impugnação ao Edital apresentado pela Empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n° 015/2023**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de veículos, tipo passeio e tipo pick-up ano/mod mínimo de fabricação ano 2020, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Floriano-PI, conforme especificações contidas no termo de referência e edital.

A Impugnante alega, em síntese, que existe omissão quanto ao critério de reajuste dos preços nos contratos de natureza continuada, após um ano da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento estimado, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21.

Ressalta, ainda, que o Reajuste representa uma das formas de garantir o Equilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos.

Questionam também a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 5.3. Afirmam que o Prazo de Entrega é de 02(dois) dias corridos, a partir da emissão da nota de empenho.

Que a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital.



Por fim, requer a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de no mínimo, 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, e o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos das fundamentações.

3

Diante de todos os questionamentos levantados, tecerei, portanto, considerações acerca da possibilidade dos pontos impugnados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados.

É o relatório.

2.DO PARECER JURIDICO

2.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, ressalto que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** da consulta formulada, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes..

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em



questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

4

2.2.DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Verifico que a presente impugnação é tempestiva. Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados na Impugnação ao Edital da empresa **LOZALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A não merecem acolhimento.**

A impugnante justifica a inviabilidade quanto ao atendimento do prazo de entrega do objeto por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino, o que não merece prosperar, visto que serão aceito veículos com ano de fabricação não inferior a 2020, o que dispensa toda a burocracia mencionada pela impugnante.

Ao contrário do que solicita a impugnante, onde requer um prazo viável de atendimento, de no mínimo, 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, a respeito do prazo de entrega, não vejo motivos para ampliar tais prazos, pelos motivos já esposados, pois já foram feitas outras licitações com prazos semelhantes. Dessa forma, entendo que o prazo de 02 dias úteis é suficiente.

Destaco que consta no edital que *“o objeto será contratado conforme as necessidades da administração, não se estabelecendo antecipadamente quantitativos mínimos e nem máximos para aquisição, sendo obrigação do futuro contratado a entrega do objeto”*.



Já em relação ao outro tema levantado pela impugnante, o edital e seus anexos, ou seja, minutas da ata de registro de preços e contrato, trazem as cláusulas de reajuste. Na minuta do contrato, especificamente na cláusula oitava, destaca o seguinte:

“Não haverá reajuste de preços durante a vigência do contrato, salvo nos casos autorizados por lei.”

“O preço ajustado poderá sofrer correção desde que reste comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas na alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.”

Há também a cláusula de reajuste na ata de registro de preços no item 3.2, senão vejamos:

“3.2. Durante a vigência do contrato os preços se manterão fixos e irreajustáveis, salvo os casos constantes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e respeitado o interregno mínimo de 01 (hum) ano.”

Como sabemos, o artigo 65, da Lei nº 8.666/93, destaca os casos autorizados para alterações, reajustes, modificações no valor do contrato. Portanto, nos casos autorizados em Lei, cabe o reajuste de preço com as devidas justificativas.

Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva. **Acórdão 7184/2018-Segunda Câmara TCU (Relator Augusto Nardes).**

É importante destacar que o município não seria irresponsável ao não autorizar reajustes contratuais, sendo que em seus contratos ficam estabelecidas as cláusulas para reajuste em consonância com a Lei de Licitações.



3.CONCLUSÃO

Ressalto que o presente exame se limita aos **aspectos jurídicos** do pedido formulado, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargos dos setores competentes.

Portanto, baseado na Lei, nos entendimentos jurisprudências e Edital e seus anexos, esta assessoria jurídica opina pela improcedência da Impugnação ao Edital, por entende-se que não há impedimentos legais para continuidade do feito.

É, em síntese, o PARECER. Salvo melhor juízo.

Floriano-PI, 11 de abril de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989